

Decreto n.º 44/77

de 31 de Março

1. O Decreto n.º 44 243, de 20 de Março de 1962, estabelece, no § 3.º do artigo 1.º, como condição especial de promoção a tenente-coronel do serviço geral pára-quedaista, quer pelo quadro das tropas pára-quadistas, quer pelo quadro de origem, a prestação de três anos de serviço como major.

2. O Estatuto do Oficial da Força Aérea, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 377/71, de 20 de Agosto, veio, pela alteração que lhe foi introduzida pela Portaria n.º 277/74, de 16 de Abril, a estabelecer como condição especial de promoção a tenente-coronel de todos os quadros, com excepção do serviço geral pára-quedaista, a permanência de dois anos no posto de major. Ficou, assim, criada uma situação cuja injustiça resulta de não correr em paralelo com a dos restantes oficiais e, em especial, a dos oficiais do quadro do serviço geral da Força Aérea, e que importa reparar desde já.

Considerando o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 350/75, de 5 de Julho:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É condição especial de promoção a tenente-coronel do serviço geral pára-quedaista, quer pelo quadro das tropas pára-quadistas, quer pelo seu quadro de origem, a permanência de dois anos no posto de major.

Art. 2.º O disposto pelo artigo 1.º será integrado em diploma regulamentar, a publicar de acordo com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 350/75, de 5 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 16 de Março de 1977.

Promulgado em 21 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 179/77

de 31 de Março

Verificando-se a necessidade de atribuir dois lugares de motorista do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha ao Comando Naval dos Açores, e podendo ser abatido ao mesmo quadro igual número de lugares vagos de operários;

Havendo a concordância do Ministério das Finanças:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, nos termos do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de Dezembro, o seguinte:

1.º São aumentados dois lugares de motorista no mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de Dezembro.

2.º São diminuídos no mapa citado no número anterior dois lugares de operário de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão suportados no ano em curso pelas disponibilidades da dotação inscrita do cap. 02, div. 03, n.º 01.02, do orçamento da Marinha.

Estado-Maior da Armada, 16 de Março de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 67/77

1 — A prostituição, com todo o conjunto de actividades e interesses tão ilícitos como inconfessáveis que à sua volta se desenvolvem e a fomentam, é um dos flagelos maiores das sociedades contemporâneas.

A nova ordem democrática que se está construindo em Portugal, por um conjunto de providências legislativas integradas que se traduziram nos Decretos-Leis n.ºs 790/76, 791/76 e 792/76, de 5 de Novembro, já criou as estruturas legais que hão-de permitir, num futuro próximo, desenvolver em vários planos a luta contra outro flagelo social não menos nocivo que é a droga.

Impõe-se agora desenvolver um esforço semelhante para se empreender, também de vários planos, o combate ao fenómeno social da prostituição.

2 — No Ministério da Justiça já estão bastante adiantados os estudos de nova legislação preventiva e repressiva da prostituição e dos ilícitos com ela relacionados.

Porém, não pode confiar-se de simples providências legislativas o êxito dessa luta contra a prostituição e fenómenos sociais correlativos. Torna-se necessário, perante a complexidade e as múltiplas facetas do problema, adoptar providências de natureza social mais ampla que permitam combater esse flagelo, amparar as suas vítimas e prevenir-lhe as suas causas sociais em toda a medida do possível.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Março de 1977, resolveu:

1.º Constituir uma comissão, que funcionará junto do Ministério dos Assuntos Sociais, com a finalidade de:

- a) Elaborar, com a exactidão possível e atentos os dados disponíveis, um relatório acerca do estado actual do problema da prostituição e fenómenos mais directamente com ela relacionados em Portugal, procurando determinar a amplitude e distribuição deste fenómeno e diagnosticar-lhe as causas;
- b) Apresentar sugestões legislativas que permitam, não só no plano da prevenção e repressão criminais mas também nos das demais acções sociais convenientes, combater a prostituição e os referidos fenómenos com ela relacionados, propondo para tanto

a revisão da legislação actualmente vigente, incluindo a que no Código Penal se refere aos chamados crimes sexuais.

2.º Que essa comissão seja integrada por oito elementos, a saber:

- Um representante do Ministério dos Assuntos Sociais;
- Um representante do Ministério da Justiça;
- Um representante do Ministério da Administração Interna;
- Um representante da Comissão da Condição Feminina;
- Um representante da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa;
- Três representantes das instituições particulares de assistência que vêm exercendo a sua acção no meio da prostituição.

Todos a indicar, no prazo de quinze dias, a contar da publicação desta resolução, pelos respectivos Ministérios de Tutela.

3.º Fixar o prazo de cento e vinte dias, a contar da respectiva posse, para esta comissão concluir os seus trabalhos.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Março de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 68/77

Por acordo entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Previdência de então e o Fundo de Fomento da Habitação foi estabelecido que, durante o ano de 1973, seria posta à disposição daquele Fundo, pelas instituições de previdência, a verba global de 355 300 contos, destinada a financiar empreendimentos diversos, em especial no domínio da habitação social. A título de adiantamento desta verba foram unicamente depositados, em 30 de Outubro de 1973, pela Caixa Nacional de Pensões, à ordem do FFH, 100 000 contos, sem que tenham, no entanto, sido ainda fixados o respectivo juro nem as condições de amortização.

Entretanto, os condicionalismos financeiros da Previdência não permitiram novas operações com o FFH, tornando-se, para além disso, conveniente o imediato reembolso daquela importância. Por seu lado, o FFH não dispõe no seu orçamento de verba para efectuar desde já a amortização de tal empréstimo.

O Conselho de Ministros, reunido em 1 de Março de 1977, resolveu:

Fixar em 6% a taxa de juro anual do empréstimo de 100 000 contos contraído pelo Fundo de Fomento da Habitação junto da Caixa Nacional de Pensões em 30 de Outubro de 1973 e destinado ao financiamento de empreendimentos daquele Fundo.

Determinar a abertura, pelo Ministério das Finanças, de um crédito especial de 100 000 contos a favor do FFH, destinando-se esta verba ao reembolso integral à Caixa Nacional de Pensões do capital do empréstimo referido no parágrafo anterior.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Março de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 69/77

O Conselho de Ministros, reunido em 1 de Março de 1977, resolveu:

Aprovar diversos projectos que constituirão o programa nacional a submeter ao Plano das Nações Unidas para o Desenvolvimento para o período de 1978-1981.

Estes projectos, no seu conjunto, totalizam 7 milhões de dólares, havendo, pois, que, no decorrer do presente ano, fazer os ajustamentos necessários para a sua respectiva dimensionação ao *plafond* financeiro de 4 milhões de dólares oferecidos pelo PNUD.

O Ministério do Plano e Coordenação Económica, em ligação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, acompanhará os trabalhos necessários à concretização do programa, estabelecendo, para o efeito, relações convenientes com o PNUD e os Ministérios responsáveis pelos projectos constantes do programa.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Março de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 70/77

O Conselho de Ministros, reunido em 24 de Fevereiro de 1977, resolveu:

Aprovar, ao abrigo do artigo 2.º da Lei n.º 13/77, de 12 de Fevereiro, as condições do crédito facultado pelo Governo da República dos Estados Unidos da América, em ligação com a importação de produtos agrícolas a realizar até 30 de Setembro próximo, no montante de 47 500 000 dólares, a dezasseis anos (dos quais dois para utilização) e à taxa de juro de 4,5% ao ano, cujo produto será aplicado em investimentos a realizar no sector da agricultura, com destaque para a construção de silos (646 000 contos) e pesca (576 500 contos).

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Fevereiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Despacho Normativo n.º 76/77

Ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 902/76, de 31 de Dezembro, delego no Ministro de Estado, Prof. Engenheiro Henrique Teixeira Queirós de Barros, todas as competências atribuídas ao Primeiro-Ministro naquele decreto-lei e no Estatuto do Instituto de António Sérgio do Sector Cooperativo, aprovado pelo mesmo diploma.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Março de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Administração Interna, o Decreto-Lei n.º 76/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 50, de 1 de Março, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No quadro anexo 1, na relação das categorias com a letra P, falta intercalar entre «fiscal de